



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## DECISÃO

### - RECURSO ADMINISTRATIVO-

#### **PROCESSO Nº 1145/2020**

**REF.:** Concorrência nº 01/2020 – Contratação de empresa especializada em serviços técnicos-científicos referentes ao retrofit de climatização, iluminação e instalações elétricas

**RECORRENTE:** TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP

#### **I) RELATÓRIO**

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da CMBH que a inabilitou no processo licitatório da Concorrência nº 01/2020 (fls. 294/297f), vez que a licitante não apresentou entre seus documentos de habilitação declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ( subitem 5.6 c/c 5.9.8 do instrumento convocatório).

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que: 1) a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a empresa; 2) a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação; 3) a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir a licitante.

Conforme certidão de fl. 311, vê-se que o recurso foi interposto tempestivamente, não tendo sido apresentadas impugnações por nenhum dos outros licitantes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

É o que cumpre relatar.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

Da leitura das razões recursais (fls. 304/307) e do Resultado da fase Habilitação da Concorrência nº 01/2020 (fl. 297), o qual foi publicado no DOM de 25/09/2020, vê-se a empresa recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da CMBH que aplicou o estabelecido no subitem 5.6 c/c o 5.9.8 do Edital, os quais dispõem que a empresa deve apresentar entre os seus documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, a declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos. Nesse sentido, no que concerne aos documentos de habilitação, os mencionados subitens preceituam o que se segue:

**“5.6 - DOCUMENTO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.854/1999 (**declaração de que não emprega menor**), conforme modelo constante do **ANEXO V** deste edital.

**5.9.8 - A falta de quaisquer dos documentos solicitados, cuja ausência não possa ser suprida nos termos do subitem 5.7.4 deste edital, ou o descumprimento de exigências previstas nos subitens anteriores, relacionadas à habilitação, implicará a INABILITAÇÃO da licitante.”**

Tal regra editalícia decorre diretamente do texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 27



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que, entre os requisitos para habilitação da licitante, deverá ser exigida documentação relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. Senão, veja-se:

“Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I- habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**”

“ Constituição Federal, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;**”

Destarte, a exigência editalícia do subitem 5.6 exige que a licitante declare duas situações fáticas distintas: 1) que não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, ressalvada a condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos; e 2) que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

No presente caso, vê-se que a licitante apresentou declaração afirmando tão somente que não emprega menor de dezesseis anos, sendo silente em relação ao cumprimento da regra que proíbe a empresa de empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (fl. 274). Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, não



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

havia outra decisão a ser tomada na sessão de avaliação dos documentos de habilitação das licitantes da Concorrência nº 01/2020 que não fosse a inabilitação da empresa TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP. Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia do subitem 5.9.8.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

**“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.** Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Considerando que em seu recurso a empresa declara que “tal condição de não observar contratação de menores de 18 anos expostos é preenchida pela requerente, vez que não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação”, nota-se que essa declarou o preenchimento do requisito editalício, atestando situação fática que se refere a uma condição atendida pela licitante no momento da abertura do envelope com seus documentos de habilitação.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.**

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.<sup>1</sup>

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação entende que a declaração feita no teor do recurso apresentado pela empresa TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP serve como saneamento do vício da Declaração de fl. 274, provendo, assim, as sua razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na Concorrência nº 01/2020.

Frisa-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

### III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, provendo o recurso apresentado pela empresa TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP., declarando, assim, a sua habilitação na Concorrência nº 01/2020.

---

<sup>1</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

BRUNO VALADAO  
PERES  
URBAN:097403346  
44

Assinado de forma digital  
por BRUNO VALADAO PERES  
URBAN:09740334644  
Dados: 2020.10.20 14:13:28  
-03'00'

**BRUNO VALADÃO PERES URBAN**

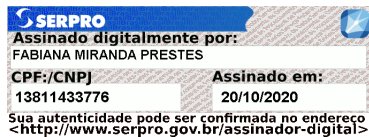
***PRESIDENTE EM EXERCÍCIO***

EMANUELA PILE DE  
BARROS  
TORRES:09703234410

Assinado de forma digital por EMANUELA PILE DE BARROS  
TORRES:09703234410  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,  
ou=20828519000170, ou=Certificado PF A3,  
cn=EMANUELA PILE DE BARROS TORRES:09703234410  
Dados: 2020.10.20 13:50:44 -03'00'

**EMANUELA PILÉ DE BARROS TORRES**

***VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO***



**FABIANA MIRANDA PRESTES**

***RELATORA EM EXERCÍCIO***



**KARINA TOSTA FRÓES**

***MEMBRO***



**CAROLINA MARIA DA SILVA ALVES**

***MEMBRO***



**CONCORRÊNCIA Nº 01/2020**  
**JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

Analisando as razões recursais apresentadas pela empresa TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP nos autos da Concorrência nº 01/2020, bem como considerando os termos da decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação, conheço do recurso e, no mérito, CONCEDO-LHE PROVIMENTO para fins de declarar a habilitação da recorrente supracitada.

Sustento que o julgamento da fase de habilitação foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no edital.

A este julgamento ficam incorporadas o relatório e a fundamentação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, independentemente de transcrição.

Publique-se.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

  
NELY MARQUINO  
**Presidente**





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**DOM**  
Diário Oficial do Município

---

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020 Ano:??ano.2020??? - Edição N.: 6130

Poder Legislativo

AA-Câmara Municipal

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2020**

**JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

Analisando as razões recursais apresentadas pela empresa TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP nos autos da Concorrência nº 01/2020, bem como considerando os termos da decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação, conheço do recurso e, no mérito, CONCEDO-LHE PROVIMENTO para fins de declarar a habilitação da recorrente supracitada.

Sustento que o julgamento da fase de habilitação foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no edital.

A este julgamento ficam incorporadas o relatório e a fundamentação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, independentemente de transcrição.

Publique-se.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020

*Nely Aquino*

**Presidente**